



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 111, DE 2025

(Do Sr. Thiago Flores)

Dispõe sobre a instituição do Fundo Nacional de Apoio às Crianças com Deficiência (FNACD), de natureza contábil, destinado a financiar o apoio, tratamento e inclusão de crianças com deficiência, e sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a instituição do Fundo Nacional de Apoio às Crianças com Deficiência (FNACD), de natureza contábil, destinado a financiar o apoio, tratamento e inclusão de crianças com deficiência, e sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional de Apoio às Crianças com Deficiência (FNACD), de natureza contábil, destinado a financiar o apoio, tratamento e inclusão de crianças com deficiência, e dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Art. 2º A gestão do FNACD será feita pela Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que decidirá sobre a utilização dos recursos após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas aos direitos das crianças com deficiência, conforme previsto em regulamento.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do FNACD:

I – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

II – doações nos termos das disposições previstas nesta Lei e na legislação vigente;

III – o rendimento de suas aplicações financeiras;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.



* C D 2 5 1 5 9 5 6 7 8 4 0 0 *

Art. 4º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao FNACD, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I – não poderá exceder a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto devido;

II – não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere ao incentivo fiscal nela previsto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade a instituição do Fundo Nacional de Apoio às Crianças com Deficiência (FNACD), de natureza contábil, destinado a financiar o apoio, tratamento e inclusão de crianças com deficiência, de forma a tornar disponíveis diversos formas de assistência à saúde e reabilitação física, neurológica e social da criança com deficiência.

Os recursos do fundo serão provenientes, essencialmente, de instrumento de renúncia fiscal criado pelo projeto, que incentiva as empresas a optarem pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a título de doações, por meio de contribuições ao FNACD. Essas contribuições permitirão o financiamento de projetos e programas



* C D 2 5 1 5 9 5 6 7 8 4 0 0 *

previamente aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que decidirá sobre a utilização dos recursos, após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas aos direitos das crianças com deficiência.

O projeto baseia-se na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada "Lei Rouanet", que é conhecida como importante instrumento de incentivo à cultura em nosso País e foi utilizada como inspiração para a criação do proposto Fundo Nacional de Apoio às Crianças com Deficiência.

Por se tratar de proposição com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES

2024-17925



* C D 2 5 1 5 9 5 6 7 8 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO